



**Ao**

DD. PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS  
Pregão Eletrônico nº 13/2025

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, ELÉTRICO, FERRAMENTAS, PINTURAS E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO VINCULADAS A SECRETARIA.**

A empresa T & T INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 26.348.306/0001-27, sediada à Rua Barao de Cascalho 500, Centro, sala 5, CEP: 13480-770 Caixa Postal 3035, LIMEIRA-SP, empresa que possui interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 13/2025 e de acordo com os fundamentos que constam em edital, em especial junto ao item 10.5, em que estipula o prazo de 03 (três) dias úteis, anteriores à licitação para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, tempestivamente, devendo a mesma ser julgada procedente pelos motivos relevantes que serão demonstrados a seguir:

## 1. DOS FATOS

### 1.1. DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS – DA OFENSA À IGUALDADE

Ao analisar o supramencionado edital nota-se que o instrumento convocatório estipula um prazo de entrega demasiadamente curto, mantendo-se dessa forma o edital restará comprometido e a participação de possíveis licitantes também. Vejamos:

**“6.1. A entrega dos produtos deverá ocorrer imediatamente, após o recebimento da ordem de fornecimento e cópia da Nota de Empenho, nos locais a serem indicados pela Secretaria Municipal de Gestão Financeira no momento da emissão da ordem de recebimento..”**

Caso o nobre pregoeiro opte por manter esse prazo de entrega tanto para a oferta de documentos, propostas ou qualquer outro item relevante, ele se torna incompleto e ambíguo, o que pode conseqüentemente resultar em confusão, injustiça e contestações por parte dos concorrentes, podendo também beneficiar apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme dispõe o artigo 5º da Lei de Licitações 14.133/2021:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*

Assinado digitalmente por TIAGO  
RODRIGUES PEREIRA:42308652870  
DN: CN=TI, OU=AC  
SALTI, Município de  
LIMEIRA, SP, BR  
OU=5199364000173  
OU=Preferencial, OU=Certificado PF  
A3, CN=TIAGO RODRIGUES  
PEREIRA:42308652870  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: sua localização de  
residência  
Data: 2025/07/22 09:48:44  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

TIAGO  
RODRIGUES  
PEREIRA:  
42308652870



disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Sendo assim, podemos evidenciar que se mostra desarrazoada e excessiva tal exigência, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar/impedir potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a Administração implicitamente estará **SOMENTE** autorizando a participação de empresas que estejam estabelecidas nos arredores do órgão licitante. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço.

Isso porque, o prazo de entrega não se harmoniza com essa sistemática e prejudica empresas que se localizam fora do local licitado, que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incompatível com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 25 (VINTE E CINCO) dias úteis.

## 1.2 DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, pois não há como restringir a participação de licitantes que estão em condições de ofertar produto correto, com a qualidade solicitado, valor compatível com aquele em que a Administração poderia efetuar a compra, por limitar a entrega, apenas para empresas próximas a localidade do órgão que promove o pregão.

Ocorre que essa ação, ultrapassa do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição e até mesmo direcionamento ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, previu expressamente que:

“Art. 3º (...)

TIAGO  
RODRIGUES  
PEREIRA:  
42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO  
RODRIGUES PEREIRA 42308652870  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
OU=25199364000173, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=TIAGO  
RODRIGUES PEREIRA 42308652870  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento.  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2025-07-22 09:49:29  
Foxit Reader Versão: 9.5.0



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

Desse modo, qualquer exigência que não esteja devidamente motivada de forma técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retiradas.

## **2- DO DIREITO**

### **2.1 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE**

A Constituição Federal em seu artigo 5º faz a menção aos princípios constitucionais, em conformidade ao mesmo, podemos encontrar no artigo 5º da Lei 14.133/2021, os princípios que devem ser observados pela Administração Pública no cumprimento dos seus atos, sendo o processo licitatório um de seus atributos

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (..)”*

TIAGO  
RODRIGUES  
PEREIRA:  
42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO  
RODRIGUES PEREIRA:42308652870  
DN: cn=TI, ou=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
OU=19938400173, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=TIAGO  
RODRIGUES PEREIRA:42308652870  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2025-07-22 09:49:51  
Foxit Reader Versão: 9.5.0



Após a leitura de cada princípio, fica clara a inobservância dos princípios de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade no momento de estipular um prazo de entrega que não condiz hoje, com aqueles praticados pelo nosso fornecedor do produto, pelas transportadoras (contados apenas em dias úteis), devendo ser considerado, trajeto/logística até a localidade, custo para a entrega do material licitado.

Outro ponto, é que o referido órgão no momento da escolha do licitante vencedor, escolhe a oferta de menor valor e qualidade compatível com o descritivo, o que se torna inviável, pois reduzir o tempo demandaria um investimento maior e o custo para a entrega, o que encareceria o produto, aumentando uma vantagem indevida para as empresas que já se encontram na localidade do órgão que promove o presente pregão.

Nesse mesmo sentido, podemos encontrar julgados com que também entendem a presente restrição como VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO, conforme podemos evidenciar abaixo:

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

**1- DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018) grifei**

**2- DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES E RECAPAGEM. FATOS DENUNCIADOS I. NÃO ANEXAÇÃO AO EDITAL DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. II. VEDAÇÃO AO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR VIA POSTAL. III. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. IV. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS POSSUAM CERTIFICAÇÃO**

TIAGO  
RODRIGUES  
PEREIRA:  
42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO  
RODRIGUES PEREIRA\*42308652870  
DN: C=BR, ou=C=Brasil, O=I4C  
SOLUTI Multipla v5,  
OU=25199384000173, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=TIAGO  
RODRIGUES PEREIRA\*42308652870  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: sua localização de  
assinatura egiu  
Data: 2025-07-22 09:50:13  
Foxit Reader Versão: 9.5.0



DE QUALIDADE ISO. V. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL VENCIDA. RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. VI. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO LICITADO SEJA DE 'BOA QUALIDADE' E DE 'PRIMEIRA LINHA'. TERMOS NÃO OBJETIVOS. AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME. MANUTENÇÃO NO EDITAL RETICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO OBJETIVO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. NA MODALIDADE PREGÃO, A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO EDITAL É FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO, POIS, CONSOANTE O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 10.520, DE 2002, O ORÇAMENTO DEVE INTEGRAR OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. 2. EM SE TRATANDO DE PREGÃO 'PRESENCIAL', NÃO É CABÍVEL A PERMISSÃO DE ENVIO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO PELO CORREIO OU POR QUALQUER MEIO POSTAL, NÃO CONFIGURANDO A VEDAÇÃO, PORTANTO, RESTRIÇÃO INDEVIDA À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. 3. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS CARACTERIZA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, POIS INVIABILIZA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES CUJAS SEDES ESTEJAM MAIS DISTANTES DO ÓRGÃO LICITANTE. 4. A EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS POSSUAM CERTIFICAÇÃO ISO DOS PRODUTOS LICITADOS RESTRINGE INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS CONCORRENTES EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE ASSEGURADO PELO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93. 5. A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME NA MODALIDADE 'PREGÃO' É AFERIR A EFETIVA REGULARIDADE FISCAL DO LICITANTE, NOS TERMOS DO ART. 4º, XIII DA LEI Nº 10.520, DE 2002. 6. A UTILIZAÇÃO DE TERMOS NÃO OBJETIVOS NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PODE COMPROMETER O JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES. (TCE-MG - DEN: 932634, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação: 15/09/2017)

3- DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE PEÇAS DA MARCA DO FABRICANTE. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A IMPOSIÇÃO DE PRODUTOS 'DA MARCA DO FABRICANTE' EQUIVALE A EXIGIR QUE ELES SEJAM HOMOLOGADOS PELA MONTADORA, OU ORIGINAIS DE FÁBRICA, O QUE LIMITA OS PRODUTOS LICITADOS AO ROL DA LINHA DE MONTAGEM DAS FABRICANTES DE VEÍCULOS, IMPOSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZEM BENS SIMILARES E DA MESMA QUALIDADE. 2. O ESTABELECIAMENTO DE CURTOS PRAZOS DE ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS PODE

TIAGO RODRIGUES PEREIRA: 42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO RODRIGUES PEREIRA:42308652870  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC SOLLTI Multipla vs, ou=25199364000173, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, ou=TIAGO RODRIGUES PEREIRA:42308652870  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2025-07-22 09:50:40  
Foxit Reader Versão: 9.5.0



**GERAR DESPESAS MAIS ELEVADAS À ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O FORNECEDOR PODERÁ REPASSAR AO ADQUIRENTE OS CUSTOS NECESSÁRIOS A UMA MAIOR AGILIDADE NO ENVIO DAS MERCADORIAS, ALÉM DE RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

3. O IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE NÃO FUNCIONA NO PAÍS DENOTA UMA RESTRIÇÃO NÃO JUSTIFICADA AO CERTAME, UMA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E UMA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, § 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

(TCE-MG - DEN: 951338, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 01/09/2017)

### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL:**

1-EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DOS OBJETOS A SEREM ADQUIRIDOS EXIGÊNCIA DE **ESTRUTURA FÍSICA LOCAL DE FORMA INDEVIDA PARA OS LICITANTES SEDIADOS FORA DO MUNICÍPIO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FALTA DE OBSERVAÇÃO NA ÍNTEGRA DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ATINENTES À MICROEMPRESAS E PEQUENAS DE PEQUENO PORTE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL INFRAÇÃO À NORMA LEGAL IRREGULARIDADE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA MULTAS.**

1. O art. 48, I, da Lei 123/2006 traz norma clara e expressa ao exigir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo justificativa formal do gesto na forma do art. 49 da mesma Lei. 2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, da aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além da afronta à exigência imposta pela Lei 123/2006, que atrai a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.3. A remessa intempestiva de documentos também sujeita o responsável à sanção de multa, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 98/2018 (1ª fase), em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, a aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além afronta a exigência imposta pela Lei 123/2006, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, a do RITCE/MS; pela aplicação de multa no valor de 50 UFERMS à jurisdicionada, Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X,

TIAGO RODRIGUES PEREIRA: 42308652870  
Assinado digitalmente por TIAGO RODRIGUES PEREIRA:42308652870  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SIZUTI Multisig IV, OU=25199364000173, OU=Presencial, OU=Certificado PPF A3, CN=TIAGO RODRIGUES PEREIRA:42308652870  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: /sua localização na assinatura idm  
Data: 2025-07-22 09:50:58  
Font Reader Versão: 9.5.0



42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS, à Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012. Campo Grande, 10. (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 69732019 MS 1983579, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3125, de 09/05/2022)

2- EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE KIT DE ENXOVAIS CARRINHO DEBEBÊ E BERÇO SIMPLES EDITAL APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS PRAZO DESARRAZOADO AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO PROCEDÊNCIA MULTA DETERMINAÇÃO. A apresentação de amostra, além de ser exigida exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá constar de forma previamente disciplinada e detalhada no edital de licitação, com a definição de critérios técnicos objetivos de avaliação das suas características. A infração à norma legal decorrente da fixação pelo edital do certame de prazo exíguo para apresentação de amostras e da sua carência em disciplinar e detalhar o procedimento fundamenta a procedência da denúncia e a aplicação de multa ao responsável, bem como a determinação ao Prefeito Municipal para que encaminhe os documentos referentes ao procedimento licitatório e as contratações dele decorrentes para análise desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias se ainda não o fez, e estabeleça nas licitações futuras, em que houver a necessidade de apresentação de amostras, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Denúncia apresentada pela empresa Comercial Debeche Textil Eireli - ME, em desfavor do Município de Ponta Porã; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, por infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12; tendo em vista que o edital fixou prazo exíguo para apresentação de amostra se deixou de disciplinar e detalhar no edital esse procedimento; pela determinação ao Prefeito Municipal de Ponta Porã para que encaminhe os documentos referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n.16/2021 e as contratações dele decorrentes para análise desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias se ainda não o fez; bem como estabeleça nas licitações futuras, em que houver a necessidade de apresentação de amostras, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise; pela concessão do prazo de

TIAGO  
RODRIGUE  
S PEREIRA:  
4230865287  
0

Assinado digitalmente por TIAGO  
RODRIGUES PEREIRA:42308652870  
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Múltipla v5,  
OU=2519938400173,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF  
A3, CN=TIAGO RODRIGUES  
PEREIRA:42308652870  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2025-07-22 09:51:13  
Foxit Reader Versão: 9.5.0



45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando a quebra do sigilo processual (peça 18). Campo Grande, 6 de outubro de 2021. Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - DEN: 61562021 MS 2108677, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3005, de 02/12/2021)

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ:**

Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações. (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO:**

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - **EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ENTREGA DE AMOSTRA DOS UNIFORMES - PRAZO EXÍGUO - ESPECIFICAÇÕES EXAGERADAS - LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - SENTENÇA RATIFICADA.** Regras em licitação que importam em exigências descabidas, acerca do **material especificado para a fabricação do produto a ser exibido como amostra, em prazo exíguo, ferem o princípio da isonomia e cerceiam a competitividade, própria do procedimento licitatório, merecendo anulação.**

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00258410520098110000 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 17/08/2009, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/09/2009)

Após a análise de todos os julgados de diversos estados em que constam os Tribunais de Contas, podemos observar que, os curtos prazos impedem a participação de licitantes que não se encontram na localidade do órgão que está promovendo a licitação, o que causa um déficit para que haja efetividade na compra, uma vez que não será o melhor preço e qualidade que serão avaliados no certame, uma vez que, há restrição em razão da distância.

Importante mencionar que, seguir com a improcedência da presente impugnação concretizaria a restrição de participação das empresas que possuem sede em local diverso daquele licitado, sendo que a abertura da ação para participação ampla, está justamente prezando uma maior competitividade e acesso a uma variedade de ofertas dos produtos, em qualidade e valores, o que está em contradição com imposição de um prazo curto para a realização da entrega dos mesmos.

TIAGO  
RODRIGUES  
PEREIRA:  
42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO  
RODRIGUES PEREIRA:42308652870  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
OU=25199364000173, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=TIAGO  
RODRIGUES PEREIRA:42308652870  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2025-07-22 09:51:28  
Font Reader Versão: 9.5.0



Notadamente, a título de sugestão, podemos concluir que, para que haja um efetivo cumprimento da entrega do objeto e das obrigações do certame, que seja alterado o referido prazo para 25 (VINTE E CINCO) dias úteis.

### 3- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, reconhecendo-se as impropriedades apontadas, julgando-a integralmente procedente e, por consequente, alterando-se as previsões do edital, nos termos sugeridos pela Impugnante;
- 2) Ato contínuo, proceda-se com a imediata suspensão do processo/procedimento de forma a possibilitar a revisão do prazo de entrega dos produtos e da amostra, de modo a ser excluída a exigência restritiva da participação das empresas que se encontram fora da localidade do órgão licitante, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Limeira, 22 de JULHO de 2025

**TIAGO  
RODRIGUES  
PEREIRA:  
42308652870**

Assinado digitalmente por TIAGO  
RODRIGUES PEREIRA:42308652870  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
OU=25199364000173, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=TIAGO  
RODRIGUES PEREIRA:42308652870  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2025-07-22 09:51:44  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

---

**Tiago Rodrigues Pereira  
Diretor/Proprietário  
RG: 44.512.716-8 CPF: 423.086.528-70**



# Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

## Processo

**Número:** 013/2025

**Número do Processo Interno:** 034/2025

**Modalidade:** Registro de Preços Eletrônico

**Abertura:** 29/07/2025 - 09:00

**Orgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA-SEMGEF

**Município:** Mojuí dos Campos / PA

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
21/07/2025 - 10:19:23	PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL	28/07/2025 - 13:12:36	Indeferido
<p>I - DOS FATOS O Edital em referência apresenta exigências nos itens 6.4.1 e 6.4.4 que, no entendimento desta impugnante, configuram restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da ampla participação, da isonomia e da proporcionalidade, todos previstos na Lei nº 14.133/2021. Item 6.4.1: Exige, em até uma hora após convocação, o envio de proposta readequada contendo diversos elementos, o que, na prática, reduz de forma excessiva e desarrazoada o prazo para a apresentação de documentos que demandam tempo hábil para elaboração técnica e validação interna da empresa licitante, nesse item está solicitando validade dos produtos, cujo o objeto licitado não possui validade. Item 6.4.4: Exige a apresentação de planilha de composição de custo, com comprovação do valor de aquisição por nota fiscal emitida nos últimos 90 dias, sob pena de desclassificação, tal exigência feita antes mesmo se quer que os valores sejam classificados inexequíveis. Tal exigência: • Fere o princípio da razoabilidade, ao presumir que todas as empresas já tenham adquirido previamente os produtos para apresentação de nota fiscal; • Restringe o caráter competitivo do certame, na medida em que exige uma prática comercial anterior à licitação, o que nem sempre é viável, sobretudo em processos de fornecimento eventual e por registro de preços; • Cria tratamento desigual, ao favorecer fornecedores já detentores de estoque ou que tenham recentemente adquirido tais produtos. II - DO DIREITO A exigência de comprovação do valor de aquisição prévia por nota fiscal não encontra respaldo legal e fere: • O art. 5º, inciso I da Lei 14.133/2021, que prevê o tratamento isonômico entre os licitantes; • O art. 12, inciso I, da mesma lei, que estabelece que as exigências de habilitação e julgamento devem ser necessárias e proporcionais ao interesse público. A jurisprudência dos tribunais de contas (TCU, Acórdão nº 1214/2013 - Plenário, por exemplo) tem reiteradamente decidido que exigências excessivas, desproporcionais ou não pertinentes ao objeto da</p>			
Decisão em anexo.			

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
22/07/2025 - 09:56:50	Prazo de entrega do edital	28/07/2025 - 11:58:25	Indeferido

Bom dia, segue impugnação para vossa análise

Conforme anexo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA-SEMGEF**

**Pregão Eletrônico nº 013/2025**

**Impugnante: G Abreu da Rocha Filho**

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **I – Síntese da Impugnação**

A empresa impugnante alega que os itens 6.4.1 e 6.4.4 do edital impõem exigências que, no seu entendimento, configuram restrição indevida à competitividade, violando os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Em síntese, questiona-se: O prazo de uma hora para envio da proposta readequada e documentos complementares (item 6.4.1), considerado exíguo; A exigência de apresentação de planilha de custos com comprovação do valor por meio de nota fiscal emitida nos últimos 90 dias (item 6.4.4), antes mesmo da verificação de inexequibilidade de preços.

### **II – Da Análise do Mérito**

A impugnação não merece acolhimento, conforme se expõe:

#### **1. Quanto ao prazo para envio da proposta readequada (item 6.4.1)**

A estipulação de prazo para apresentação de proposta readequada e documentos complementares está em consonância com a legislação vigente, especialmente com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que assim dispõe:

“Art. 29, § 2º: O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.”

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na previsão editalícia, que observa rigorosamente o dispositivo normativo acima transcrito. Importa esclarecer, ainda, que a norma infra referida estabelece que o prazo é de ATÉ duas horas, o que permite à Administração fixar prazo inferior, desde que compatível com a complexidade do objeto e com a celeridade exigida pelo rito do pregão. Ressalte-se também que, nos atos da sessão pública, o licitante pode solicitar, fundamentadamente, a prorrogação do prazo inicialmente concedido, o que será analisado pelo pregoeiro, conforme previsto na própria Instrução Normativa.

Ademais, a exigência visa assegurar celeridade processual e coerência entre o lance ofertado e a composição detalhada da proposta, elemento essencial ao julgamento objetivo e à proteção do interesse público. O detalhamento tempestivo da proposta e dos custos envolvidos, inclusive por meio da comprovação da aquisição dos produtos, não apenas contribui para a segurança do processo licitatório, mas também evita propostas inexequíveis e assegura que os licitantes tenham pleno domínio técnico e comercial sobre o que estão oferecendo. Trata-se, pois, de exigência legítima, proporcional e compatível com os princípios que regem a administração pública, razão pela qual deve ser mantida.

#### **2. Quanto à exigência de apresentação de nota fiscal com data recente (item 6.4.4)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA-SEMGEF**

A exigência de comprovação do valor de aquisição por meio de nota fiscal emitida nos últimos 90 dias não constitui afronta à legalidade ou aos princípios licitatórios, tampouco configura prática anticompetitiva. Pelo contrário, trata-se de instrumento legítimo e proporcional para garantir que os licitantes: tenham real conhecimento de seus custos atuais; apresentem proposta executável e vantajosa à Administração; não participem da licitação de forma aventureira ou especulativa, como infelizmente tem ocorrido com frequência na região.

Tal previsão está fundamentada no próprio edital, que dispõe:

“A exigência se dá pela necessidade do licitante ter conhecimento de todas as despesas do valor ofertado.”

Com isso, busca-se qualificar as propostas apresentadas, favorecendo a contratação mais eficiente e segura à Administração. Ressalte-se ainda que, tratando-se de licitação para fornecimento de materiais comuns, em região onde é notória a prática de lances temerários seguidos de buscas posteriores por preços e fornecedores, a exigência representa medida preventiva necessária.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa G Abreu da Rocha Filho, uma vez que as exigências impugnadas estão amparadas na legislação vigente, uma vez que são necessárias à garantia da vantajosidade e viabilidade das propostas e as mesmas não afrontam os princípios da isonomia, razoabilidade ou proporcionalidade.

Mojú dos Campos/PA, 28 de julho de 2025.

RAIMUNDO  
EDMILSON SANTOS  
FILHO:11096837234

Assinado de forma  
digital por RAIMUNDO  
EDMILSON SANTOS  
FILHO:11096837234

RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO  
Secretário Municipal de Gestão Financeira  
Decreto nº145/2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA-SEMGEF**

Pregão Eletrônico nº 013/2025

Impugnante: T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **DOS FATOS**

A empresa T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.348.306/0001-27, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção, hidráulicos, elétricos, ferramentas, tintas e sinalização de trânsito.

Em síntese, a impugnante contesta a cláusula editalícia que determina a entrega imediata dos produtos após a emissão da ordem de fornecimento, alegando que tal exigência compromete o caráter competitivo do certame e favorece empresas localizadas nas proximidades do órgão licitante, em prejuízo àquelas sediadas em outras regiões. Defende que o prazo atual seja estendido para 25 dias úteis, sob pena de violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

### **ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência constante no item 6.1 do edital, que prevê a entrega imediata dos produtos após a emissão da ordem de fornecimento e da nota de empenho, foi inserida com base em necessidade concreta e justificada do órgão licitante.

O presente registro de preços visa atender demandas emergenciais e imediatas da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, que frequentemente dependem da pronta reposição de materiais de construção, sinalização viária e insumos para continuidade de obras e serviços essenciais à população.

A indisponibilidade imediata desses materiais pode comprometer a execução de políticas públicas e, inclusive, gerar risco à segurança pública e urbana.

A justificativa técnica da demanda encontra-se devidamente registrada no processo administrativo e respalda a exigência de entrega rápida. Vale observar que a contratação por meio de registro de preços pressupõe pronta disponibilidade dos itens ofertados, justamente para garantir eficiência e agilidade no atendimento das ordens de fornecimento, quando emitidas.

Ademais, o fato de o certame ser realizado na modalidade de pregão eletrônico assegura ampla participação de fornecedores de todo o território nacional, não havendo restrição geográfica de acesso ao certame. A eventual dificuldade de logística deve ser considerada e administrada pelo licitante no momento da formulação de sua proposta, sendo descabido imputar à Administração o ônus de adequar o prazo de entrega à conveniência de cada participante.

É importante reiterar que a exigência de entrega imediata não representa exigência abusiva, tampouco direcionamento, pois aplica-se igualmente a todos os participantes, com base em critérios técnicos justificados pela necessidade do serviço público. Não se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA-SEMGEF**

pode presumir que a Administração tenha favorecido quaisquer fornecedores locais, uma vez que o instrumento convocatório é claro, objetivo e impessoal.

Portanto, a cláusula impugnada é legítima, proporcional, compatível com o objeto licitado e justificada pela necessidade pública, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, julga-se improcedente a impugnação apresentada pela empresa T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA, mantendo-se inalterado o conteúdo do edital, por estar em conformidade com os princípios da administração pública, notadamente o da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Mojuí dos Campos/PA, 28 de julho de 2025.

RAIMUNDO  
EDMILSON SANTOS  
FILHO:11096837234

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO EDMILSON  
SANTOS FILHO:11096837234

**RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO**  
Secretário Municipal de Gestão Financeira  
Decreto nº145/2025